



I. EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL DE CRIANÇAS NEGRAS NO BRASIL

Cláudia Regina Voroniuk¹
Marcia Daniella da Silva Pereira²

Recebido em:	10.11.2022
Aprovado em:	10.12.2022

RESUMO: O trabalho infantil é um dos mais graves problemas do país, a exploração de trabalho infantil é uma afronta a Constituição Federal e aos Direitos Humanos. A desigualdade social é enorme, crianças que desde muito cedo vivem em uma realidade perversa, são lançados ao mercado de trabalho, contribuem no ganho familiar, privados da infância, do acesso à educação e sofrem consequências sociais, psicológicas, físicas e financeiras. Além da herança cultural, a pobreza e a ausência de educação são causas predominantes do trabalho infantil: quanto menor a renda e grau de escolaridade da família, maior será o risco de a criança ser lançada ao mercado de trabalho. As consequências impactam diretamente na construção de sua vida. O Brasil tem as marcas de uma sociedade racista, e preciso exigir do Estado, implementar educação, fortalecer a proteção ao trabalho infantil, proporcionar uma infância com dignidade. O método utilizado foi a pesquisa descritiva com objetivo de analisar o contexto histórico do racismo no Brasil, como as atitudes preconceituosas e os reflexos do racismo na sociedade. A pesquisa foi baseada em autores com Amaury Silva em sua obra Crimes de Racismo, Teoria e Prática 2ª edição, doutrinador Silvio Luiz de Almeida, dissertação de mestrado da USP de Elisiane Santos, procuradora e coordenadora do combate à discriminação do Ministério do Trabalho de São Paulo, dados do IBGE, UNICEF, OIT, STF e Ministério de Desenvolvimento Social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Público; Exploração de trabalho infantil; Racismo; Direitos Humanos.

ABSTRACT: Child labor is one of the most serious problems in the country, the exploitation of child labor is an affront to the Federal Constitution and Human Rights. Social inequality is

¹ Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclairevo@outlook.com.

² Acadêmica de Direito da Faculdade Maringá – FAC – Paraná.



huge, children from a very early age live in a perverse reality, are thrown into the labor market, contribute to the family earnings, deprived of childhood, of access to education, and suffer social, psychological, physical, and financial consequences. In addition to cultural heritage, poverty and lack of education are predominant causes of child labor: the lower the family's income and level of education, the higher the risk of the child being thrown into the labor market. The consequences have a direct impact on the construction of their lives. Brazil has the marks of a racist society, and it is necessary to demand from the State, implementation of education, strengthen the protection of child labor, and provision of a childhood with dignity. The method used was descriptive research, with the aim to analyze the historical context of racism in Brazil, as the prejudiced attitudes and the reflections of racism in society. The research was based on authors such as Amaury Silva in his work Crimes of Racism, Theory and Practice 2nd edition, doctrinaire Silvio Luiz de Almeida, master's dissertation from USP by Elisiane Santos, prosecutor and coordinator of the fight against discrimination of the Ministry of Labor of São Paulo, data from IBGE, UNICEF, ILO, STF and Ministry of Social Development.

KEY WORDS: Public Law; Exploitation of child labor; Racism; Human rights. **Organization. Investment. Education. Essas palavras estão sobrando né?**

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa encontra definições de Direito Penal, trata de preconceito racial, exploração de mão de obra infantil de crianças negras e suas consequências sociais, psicológicas, físicas e econômicas. A prática de racismo, exploração infantil são uma afronta a Constituição Federal de 1988.

O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos, tendo como uma de suas causas a pobreza, influenciando no desenvolvimento social e econômico de crianças.

A exploração de mão de obra infantil afeta o desenvolvimento da criança e do adolescente, perde sua infância, sofrem de traumas e doenças psicológicas, induz a baixo rendimento e posteriormente abandono escolar e consequente despreparo para o mercado de trabalho.

O presente trabalho tem por objetivo expor a vulnerabilidade social que crianças são submetidas, situações de risco, condições de trabalhos degradantes, insalubres, situações de assédio moral e muitas vezes sexual. Crianças negras vivem em extrema pobreza em locais de



alta taxa de miséria, muitos órfãos que desde muito cedo precisam lutar pela própria sobrevivência.

6

2 TRABALHO INFANTIL E INDICADORES SOCIAIS NO BRASIL

É considerado trabalho infantil no Brasil aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima passa a 14 (catorze) anos, entre os 16 e 18 anos existe uma permissão parcial para o trabalho de adolescentes, são ilícitas qualquer atividade noturna, insalubre e penosa conforme artigo 7, XXXIII da Constituição Federal e o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho. (CF,1988 CLT,2017)

Desde a ocupação portuguesa a exploração do trabalho infantil esteve presente. No período da industrialização no século XIX a mão de obra infantil foi utilizada significativamente no campo e indústria. Era uma mão de obra manipulável devido a pouca idade, a sociedade acreditava que trabalhando crianças e adolescentes estariam longe da marginalidade. (LIBERATI;DIAS,2006, p.23).

Para a família, o interesse era econômico devido às dificuldades da época, era uma forma de ajudar no sustento familiar. O grande número de trabalhadores infantis forçados a extensas jornadas de trabalho e de grande carga de responsabilidade, começaram a surgir problemas de saúde e as consequências da exploração. (LIBERATI; DIAS,2006, p.23).

A primeira lei de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes surgiu, no Brasil, após a Instituição da República em 15 de novembro de 1889, através do decreto n.º 1313, de 17 de janeiro de 1891, estabelecendo medidas de proteção ao trabalho e limitando em doze anos a idade para se iniciar a trabalhar, regulamentando o trabalho nas fábricas e estabelecendo, em caráter excepcional o trabalho de aprendizagem aos maiores de dezoito anos nas fábricas (OLIVA, 2006, P.63).



Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. (BRASIL, 1891).

A realidade da exploração da mão de obra infantil continuava. Crianças eram expostas a ambientes hostis, a longas jornadas de trabalho, a acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais.(OLIVA, 2006, P.63-64).

Após a Primeira Guerra Mundial, no ano de 1919, como parte do Tratado de Versalhes, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que tinha como fundamento a paz social e possui uma estrutura tripartite, com representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores. A partir deste momento, foi intensificada a internacionalização do direito do trabalho, que persiste até os dias atuais através de sua eficaz atuação.(OIT,2019).

O Brasil está entre os membros fundadores da Organização e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira reunião. Nesta, em 1919 foram adotadas seis convenções e dentre elas, as Convenções número 5, que tratava sobre a idade mínima de catorze anos para o trabalho na indústria e número 6, que tratava sobre a proibição do trabalho noturno de mulheres e pessoas com menos de dezoito anos (OIT,2012).

O Brasil ratificou as convenções número 5 e 6 no ano de 1935, por meio do decreto 423, de 12 de novembro de 1935, momento em que ambas as convenções passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1935).

A proteção internacional de crianças e adolescentes, desde a conferência de 1919, influenciou o direito brasileiro a legislar sobre o tema. No ano de 1923, o Decreto nº. 16.300 do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública vedou o trabalho de pessoas com menos de dezoito anos por mais de seis horas por dia . (BRASIL,1923).

Em 12 de outubro de 1927, foi aprovado o Código de Menores através do decreto 17.943-A, vedando o trabalho de pessoas com menos de doze anos e o trabalho noturno de pessoas com menos de dezoito anos.(DECRETO17.943-A,1927).



A Constituição de 1934 proibiu a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade, vedando o trabalho de crianças e adolescentes de catorze anos, o trabalho noturno de crianças e adolescentes com menos de dezesseis anos e o trabalho insalubre de pessoas com menos de dezoito anos.(CONSTITUICAO,1934).

Em 1937, a Constituição teve o mesmo teor da de 1934, em 1943 a lei esparsa foi consolidada, surgindo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelos artigos 401 a 441, garantiu a proteção do trabalho de crianças e adolescentes.(CLT,1934).

No ano de 1942 foi criado o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e em 1946 o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial com a finalidade da formação de aprendizes, oferecendo treinamento e capacitação.(SENAC,1946).

Em 1967, a Constituição autorizou o trabalho a partir dos doze anos de idade, manteve a proibição de trabalho noturno e insalubre para pessoas com menos de dezoito anos.(BRASIL,1967).

Com a Constituição de 1988, a idade mínima para o trabalho voltou a ser de catorze anos, permanecendo vedado trabalho insalubre, perigoso e noturno para menores de dezoito anos.(BRASIL,1988).

Em novembro de 1989, foi instituída a Organização das Nações Unidas, através de sua Assembleia Geral, da Convenção de Direito das Crianças. A presente Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990, trouxe diversos direitos de proteção às crianças e aos adolescentes, inseridos na legislação nacional. (ONU,1989).

O ano de 1990 marcou a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da lei 8.060 de 13 de julho; o Estatuto teve grande influência da Convenção de 1989 proporcionando mais proteção, como traz o Estatuto da Criança e Adolescente em atenção as regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes. (Souza 2008, p.21).



A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º e 4º garantem direitos que se justificam pelo fato de terem sido discriminados e explorados por toda a história.

Art. 227 – 'É dever da família, da sociedade e do Estado Assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Conforme dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Em 1998, a Emenda Constitucional número 20 alterou a redação o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, aumentando a idade inicial para trabalhar de dezesseis anos e para o trabalho de aprendiz para catorze anos, aumentando a proteção ao último dispositivo constitucional:

Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros:
Que visem a melhoria de sua condição social:
XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos (BRASIL, 1988).

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho proíbe o trabalho abaixo dos catorze anos em qualquer hipótese, a referida consolidação traz alguns dispositivos que evidenciam a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes como o regime de proteção a



aprendizagem, desde que seja para formação técnica e profissional conforme artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas modificada pela lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Este dispositivo considerou o contrato de trabalho de aprendizagem, contrato especial formalizado por tempo determinado por não mais que dois anos de duração, entre o empregador e a pessoa entre catorze e vinte e quatro anos que se encontra em programa de formação técnico profissional, exercendo atividade profissional conforme tal formação.

O artigo 109 do Decreto nº 9.579/2018 ; afirma que o contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado por até 4 (quatro) anos por meio de aditivo contratual e anotação em CTPS , na hipótese de continuidade de itinerário formativo , conforme vier a ser estabelecido em ato do Ministério do Estado do Trabalho e Previdência .

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 2019, o número de crianças e adolescentes negros em situação de trabalho é maior do que o de não negros. Os pretos ou pardos representam 66,1% das vítimas do trabalho infantil no país. (FNPETI,2019).

A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre catorze e dezessete anos, representando 78,7% do total, de cinco a treze anos representa 21,3% das crianças exploradas pelo trabalho infantil.(PNAD, 2019).

É importante ressaltar que há 1.768 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho irregular, há um grupo minoritário que está legalmente empregado, seja na condição de aprendiz, seja por outros vínculos previstos na Consolidação das leis trabalhistas. Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 45% das crianças em condições de trabalho enfrentam ocupações altamente nocivas para o seu desenvolvimento. (FNPETI, 2019).

Para reverter este quadro, o Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram em junho de 2021 a campanha “Precisamos Agir Agora para acabar com o Trabalho Infantil”, que promove ações de conscientização e visibilidade sobre o tema em redes sociais.



A UNICEF coletou dados em São Paulo em junho de 2021 que indicaram o agravamento do trabalho infantil durante a pandemia do Covid-19 em pelo menos duas das piores formas de trabalho infantil: o trabalho urbano no mercado informal e o trabalho doméstico. (UNICEF,2021).

Segundo levantamento da UNICEF, onde mora pelo menos uma criança ou um adolescente, a incidência do trabalho infantil era de 17,5 por 1.000 habitantes antes da pandemia Covid-19, passou a 21.2 por 1000 habitantes depois da pandemia, representando assim um aumento de 21% , dados desta pesquisa são referentes ao estado de São Paulo. (UNICEF, 2021)

A Unicef em 2021 realizou uma pesquisa chamada Fora da Escola não pode – O desafio da Exclusão Escolar, mostrou que entre adolescentes de 15 e 17 anos que trabalham, 26% estão fora da escola. (UNICEF,2021).

O trabalho de crianças e adolescentes em casa de terceiros é das formas mais tradicionais de trabalho infantil, principalmente para meninas, prática que abre espaço para outras violações psicológicas e sexuais, uma vez que estão longe de suas famílias e de proteção. (UNICEF, 2021).

Elisiane Santos em sua obra “Trabalho Infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo”, no cenário urbano em cidades como São Paulo, a população infantil nas ruas se intensifica, crianças exercendo trabalhos informais em condições precárias e perigosas, estas crianças estão invisíveis tanto nos dados do trabalho infantil quanto nas políticas sociais (SANTOS, USP 2018).

O trabalho na rua é considerado umas das piores formas de trabalho infantil, conforme estabelece o Decreto n.º 6.481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil no ano 2000.

Crianças negras são usadas pelo tráfico, trabalham como vendedores ambulantes, engraxates, meninas são usadas para exploração sexual, e nas atividades domésticas, todas essas crianças estão escondidas em estatísticas invisíveis. (OIT,2008).



As consequências do trabalho na vida de crianças e adolescentes são inúmeras, além de atrapalhar a aprendizagem da criança impactam diretamente na construção de uma vida adulta saudável, geram graves consequências com impactos físicos, psicológicos e econômicos, além da perpetuação do ciclo da pobreza que se repete de geração em geração. (FNPETI,2016).

O cansaço, distúrbios de sono, irritabilidade, alergias, problemas respiratórios também estão na lista de consequências do trabalho infantil, alguns exigem esforço físico intenso ocasionando lesões e podendo produzir deformidades. (FNPETI,2016).

Em atividades rurais estão expostos a ferimentos cortantes, queimaduras e acidentes com animais perigosos. Uma criança responsável por uma fatia significativa da renda familiar pode ter dificuldades de inserção em outros grupos sociais da mesma faixa etária porque a responsabilidade assumida vai além da idade adequada. (FNPETI,2016).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador indica que quanto mais precoce for o ingresso da criança em uma atividade profissional, menor será a renda obtida ao longo de sua vida. (CONAETI,2022).

A Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, foi ratificado por 196 países, o Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, ficando de fora os Estados Unidos. (UNICEF,1990).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistências especiais. A criança para o pleno desenvolvimento de sua personalidade deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. (ONU,1990).

Os Estados devem adotar todas as medidas administrativas, legais e de outra natureza necessária para implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. A proteção laboral internacional de crianças e adolescentes foi influenciado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho. O Brasil ratificou a Convenção 138 de 1973, a Convenção sobre a idade mínima para o trabalho e uma das Convenções fundamentais da organização e tem por



finalidade a erradicação do trabalho infantil em todos os países. Esta Convenção através de seus dezoito artigos tem por finalidade a criação de uma política nacional para abolir efetivamente o trabalho infantil, elevando a idade mínima para ingressar em um emprego. (ONU,1990).

O Brasil adota limites superiores ao estabelecido pela Convenção Nº 138 da OIT, em decorrência da elevação da idade mínima para o trabalho, instituído pela Emenda Constitucional Nº 20, de 05 de dezembro de 1998. A Convenção 182 de 1999 trata sobre as piores formas de trabalho infantil e imediata ação para sua eliminação. A Convenção 182 não supera e não contradiz a Convenção 138, sendo uma esfera de ação prioritária a respeito do combate a algumas formas de trabalho infantil. (OIT,1999).

Segundo o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC, 2012), a presente Convenção, que data de 1999, foi ratificada pelo Brasil, pelo Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000. O objetivo e a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil conforme artigo 3º, o trabalho forçado, condições de trabalho escravo, exploração sexual, exploração de pornografia infantil, atividades de tráfico e conflitos armados.

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil abrangem: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança a moral das crianças (BRASIL, 2000).

O Brasil é referência na comunidade internacional na prevenção e eliminação do trabalho infantil, o Governo Brasileiro com organizações de trabalhadores, empregadores da sociedade civil, começaram a implementar as disposições das Convenções 138 e 182 da OIT que foram ratificadas pelos Decretos n 4.134 de 15 de fevereiro de 2002, n 3.597 de 12 de setembro de 2000. (CONAET,2022).



Essas Convenções exerceram papel fundamental no Brasil, a partir destas surgiram políticas públicas para cumprir com dispositivos legais e uma comissão para erradicar o trabalho infantil; Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAET).

O Estado Brasileiro possui algumas políticas públicas de combate ao trabalho infantil articuladas em torno do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, visando cumprir com os objetivos traçados na Convenção 138 e 182. No Brasil houve resistência quanto a proibição do trabalho infantil, a sociedade não obedecia a normas jurídicas excepcionalmente por fatores culturais de exploração infantil.

Demorou um longo tempo para efetivar a legislação por influência internacional e políticas públicas nacionais, a pesquisa do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2020, estima-se que há 3, 4 milhões de crianças e adolescentes, entre 10 e 17 anos, exercendo atividades de trabalho infantil. (IBGE,2020).

A desigualdade social, situações de pobreza conduzem crianças para as ruas, vender balas no semáforo, trabalhar em casa de família nas atividades domésticas, ser usada até mesmo pelo tráfico, se submeter a esta condição muitas vezes para garantir o sustento de sua família. (UFRGS,2018).

Muitas crianças nem sequer podem conhecer um ambiente escolar, crianças negras são vistas como mão de obra barata por já carregar em sua herança nosso preconceito. Essas crianças são colocadas em condições de desigualdade, crescem sabendo que os brancos são superiores, que as melhores condições de vida, de crescimento não chegaram as mãos delas. (UFRGS,2018).

Um adolescente de origem pobre, quando é visto nas ruas o preconceito o marginaliza, aquele menino ou menina que é marginalizado foi muitas vezes discriminado desde a infância, crescem acreditando que a sorte não os acompanhará e muito menos terão oportunidades de ajudar seus pais a sair da pobreza, ter a chance de oferecer um futuro melhor para os seus filhos que viram. (UFRGS,2018).



Como sociedade, por muitas vezes ignoramos nossa Constituição em seu artigo 227 onde toda criança e adolescente tem direito à vida, educação, saúde, além de colocar a salvo da discriminação, exploração, crueldade e opressão. (CF,1988).

O Princípio da Dignidade da pessoa humana tem ficado na teoria, o jovem negro vive com números preocupantes, o Brasil segundo a Federação Brasileira de Segurança Pública e o país que mais mata no mundo, e mais da metade dos homicídios tem como alvo jovens entre 15 e 29 anos onde 77% são negros, dados do Projeto Jovem Negro Vivo, da Anistia Internacional em 2012. (ANISTIA INTERNACIONAL ,2012).

3 HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E A LUTA POR IGUALDADE

O racismo e o preconceito são heranças vivas de nosso passado escravocrata, o povo negro foi privado de liberdade e dignidade sendo submetidos a servidão e a tratamento cruel por séculos. (SILVA ,2020, P.32).

O doutrinador Silvio Luiz de Almeida, em uma observação avançada sobre questão racial, o racismo não é uma patologia, e um desarranjo institucional ou uma condicionante reproduzida como herança genética. (ALMEIDA,2018, p.24)

Amaury Silva, em sua obra “Crimes de Racismo: Teoria e Prática”, relata que a escravidão no Brasil obedeceu a um processo lento, a Lei Eusébio de Queiros aprovada em setembro de 1850, extinguiu a importação de escravos pelo Brasil realizadas estritamente via mar. Essa lei abalou sensivelmente o tráfico negreiro, internamente o comércio de negros continuava por conta da supervalorização dos que aqui se encontravam. (SILVA, 2020, p.33)

No dia 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei nº3.353 assinada pela Princesa Isabel, o Brasil foi o último país do continente americano a libertar seus cativos.

A Lei Áurea permitiu a inúmeros negros estarem formalmente livres, mas continuavam sem acesso à terra, educação, saúde, dignidade e permaneciam escravos.



Negros continuaram presos ao preconceito social da época, sentiram a ausência de políticas públicas, não havia leis e projetos de inclusão na sociedade, trabalhavam por míseras compensações pecuniárias incapazes de suprir suas necessidades, continuavam vistos como seres inferiores, não ocupavam as mesmas posições que os brancos resultando em uma inferioridade econômica com reflexos até os dias atuais. (SILVA,2020, p.34).

Em 1919, a OIT é fundada com objetivo de promover justiça social, única agência das Nações Unidas com estrutura tripartite, representantes de governos e empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em condições de igualdade das diversas instancias da organização. (OIT,2019).

O artigo 1º da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU (adotada pela resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21/06/1967.

Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, entrou em vigor no Brasil em 04/01/1969, promulgada pelo decreto nº65.810 de 08/12/1969, publicada no Diário Oficial de 10/12/1969, assim estabelece:

Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseada na raça, cor; ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública. (DOU, 1969).

Arthur Carlos da Silva em sua obra Crimes de racismo menciona que o preconceito discriminatório nem sempre possui caráter racista. Além da raça, pode haver também manifestação preconceituosa em razão da cor, da idade, sexo, religião. (SILVA,2020, p.36)

A Constituição de 1988 combate os crimes contra o preconceito racial, ganhou nova tutela estatal ao inserir em seu artigo 5º o seguinte inciso como garantia e direito fundamental: “XLII- a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei. A criação de políticas públicas através da Lei 10.558/02 (Programa



de diversidade na Universidade) para criar estratégias para permitir o acesso ao ensino superior a pessoas discriminadas e crianças afrodescendentes, indígenas brasileiros e principalmente a lei 12.288/10 que o Estatuto da desigualdade Racial.

O sistema de cotas e uma forma do Governo federal é uma forma de compensação de todos os prejuízos causados pela escravidão, principalmente os socioeconômicos. O sistema de cotas deve atender todos os indivíduos, principalmente os mais pobres, conceder o benefício apenas para negros e índios seria ignorar o sofrimento dos que aqui chegaram excluídos (BRANDÃO; ANDRE,2007).

Milton Santos em publicação no jornal Folha de São Paulo edição de 07/05/2000 define que ser negro no Brasil e ser objeto de um olhar enviesado. A sociedade deixa os negros em lugar predeterminado, lá embaixo, tanto haver subido na vida como está na base da pirâmide social são incômodos (SANTOS,2000).

O INEP (Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) apontou que no ano de 2004, quando ainda se discutia a distribuição do sistema de compensação, que somente 5,6% da juventude negra brasileira (entre 18 e 24 anos) conseguia chegar à graduação, a juventude branca brasileira o percentual era de 19,2%. O percentual de 43,2% dos jovens de maior renda chegava ao ensino superior e 1% da juventude de menor renda conseguia esse ingresso (INEP, 2004, online).

A Lei n.º 12.711/2012 articulou um sistema de cotas sociais, o critério para admissão no ensino universitário público federal era determinado pela maior vulnerabilidade. Foram contemplados alunos de escolas pública, como segundo critério era a baixa renda familiar e uma subdivisão com base nas referências de autodeclaração de pessoas negras, portadoras de necessidades especiais e a densidade demográfica do respectivo Estado onde estava instalada a instituição.

O STF em 2012 se posicionou pela Constitucionalidade do acesso ao ensino superior por meio de cotas. No julgamento do recurso extraordinário 597285/ RS, Relator Ministro



Ricardo Lewandowski validou o critério da Universidade Federal do Rio Grande do sul para reserva de vagas para pessoas negras e oriundas das escolas públicas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE ACOES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DO CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTO IDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE, RECURSO IMPROVIDO. (BRASIL, 2012).

As cotas raciais atingiram resultados favoráveis, serve como estratégia de combate à desigualdade social e econômica, cumprindo a realização da cidadania e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, converge para se concretizar os objetivos republicanos – artigo 3º, I a IV da Constituição Federal.

A Lei 12.990/2014 estabeleceu uma reserva como cotas raciais o percentual de 20% do total de vagas em cada certame público, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O STF reconheceu a constitucionalidade 41/DF- Relator Ministro Luís Roberto Barroso em 08/06/2017. A resolução 203/2015 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça assegura o mesmo percentual para as pessoas negras como cotas nos cursos para ingresso na carreira da magistratura brasileira.

A procuradora e vice-coordenadora do Combate à Discriminação do Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, Elisiane Santos, em sua dissertação de mestrado a Universidade de São Paulo relata que vivemos um racismo estrutural, uma vez que pessoas negras, escravizadas e libertas, não tiveram inserção no mundo do trabalho com dignidade, com direitos assegurados, com estrutura mínima que permitisse acesso aos demais direitos (SANTOS, 2017).

O que Elisiane Santos chama de falsa abolição teve um impacto sobre várias gerações, vivemos cenários de escravização de pessoas negras até hoje, e uma escravidão contemporânea que afeta homens, mulheres e crianças. (SANTOS,2017).



É preciso ações para aumentar a representatividade negra em diferentes espaços, precisamos da inserção de jovens negros nas Universidades, essas ações não são reparações históricas, mas sim o direito a todos os direitos fundamentais garantidos por nossa Carta Magna. No Brasil nunca ocorreu nenhuma espécie de reparação com o passado, o que ocorreu foi no final do regime de escravidão a nossa legislação previa indenização aos proprietários de escravos. (SANTOS,2017).

Em 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, que a época trazia a responsabilidade do Estado em incentivar a iniciativa privada a contratar negros e brancos em condições de igualdade. Os trabalhadores infantis negros são de famílias em condições de pobreza ou baixa renda, porém pais ao entender o trabalho infantil como algo bom, veem como melhor opção a formação de seus filhos. (SENADO FEDERAL,2010).

Daniel Teixeira, diretor de Projetos do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) evidencia que crianças e adolescentes negros trabalhando em relação aos brancos estabelece uma conexão com a situação da população negra no Brasil. Na época da escravidão, a lei do ventre livre trazia que crianças negras não podiam frequentar escolas e deveriam trabalhar a partir dos 8 (oito) anos de idade. Além de muitas doenças, o trabalho trazia a morte dessas crianças, pois trabalhavam desenvolvendo tarefas de adultos. (TEIXEIRA,2020).

Adolescentes e crianças pobres são a maioria negras, é preciso entender estes desdobramentos históricos estruturais, não esse fato nosso maior problema e sim o que gera este fato. O dia seguinte a libertação dos escravos foi um dia duríssimo, os negros estavam libertos, mas para onde ir. Nunca foram bem quistos, a eles restou ocupar os lugares que ninguém queria. (TEIXEIRA,2020).

A população negra traz em sua bagagem a ausência de oportunidades resultante em uma miséria incapaz de permitir condições de cuidar dos seus filhos dignamente, essas pessoas se veem como única opção se submeter a ser mão de obra barata. (TEIXEIRA,2020).



Uma forma de trabalho infantil visto por todo o país é o trabalho exercido nas ruas por crianças negras, Elisiane Santos em sua obra “Trabalho Infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo”, no cenário urbano em cidades como São Paulo, a população infantil nas ruas se intensifica, crianças exercendo trabalhos informais em condições precárias e perigosas, estas crianças estão invisíveis tanto nos dados do trabalho infantil quanto nas políticas sociais.(SANTOS,2017).

O trabalho na rua é considerado umas das piores formas de trabalho infantil, conforme estabelece o Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil no ano 2000.

Crianças negras são usadas pelo tráfico, trabalham como vendedores ambulantes, engraxates, meninas são usadas para exploração sexual, e nas atividades domésticas, todas essas crianças estão escondidas em estatísticas invisíveis. (SANTOS,2017).

A organização Internacional do Trabalho (OIT), lançou há algumas décadas medidas de erradicação do trabalho infantil no mundo, os países signatários se comprometeram a tomar medidas de erradicação do trabalho infantil, comprometem-se a criminalizar, fiscalizar e punir quem utiliza mãos de obra infantil, porém o mundo ainda está longe e erradicar esta prática. (OIT,2020).

Segundo um levantamento de 2016 da OIT, 152 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam sendo obrigadas a trabalhar no mundo, cerca de 40 milhões de pessoas eram vítimas da chamada escravidão moderna sendo 10 milhões deste contingente são menores.

Segundo o ECA, é vedada a contratação de menores de 14 anos, adolescentes entre 14 e 17 anos podem trabalhar desde que tenham sua carteira assinada e trabalhem em uma categoria de registro especial, a de menor aprendiz, onde eles possam apreender um ofício e trabalhar por meio período, para não haver prejuízo dos estudos, devem estar matriculados e frequentando a escola e não podem desenvolver atividades de risco, atividades degradantes e trabalho noturno.

A Constituição Federal em seu artigo 227 reconhece o direito das crianças no Princípio da Proteção Integral:



Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Constituição ainda proíbe o trabalho de pessoas menores de 16 anos, salvo na condição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988).

O artigo 403 da CLT, no que lhe concerne, estabelece também a idade mínima para o trabalho aos 16 anos. Além do marco legal, outros fatores explicam os avanços do Brasil na prevenção e erradicação do trabalho infantil:

- Os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica;
- A ação decidida da fiscalização do trabalho;
- A existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil);
- A incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992, gerando informações confiáveis e detalhadas que permitem o conhecimento e análise do problema, considerando suas dimensões setoriais, territoriais, de gênero, raça, etnia, entre outras, e contribui decisivamente para a visibilidade do tema na sociedade e para a melhoria das estratégias de prevenção e erradicação;
- A criação de instâncias de diálogo social (compostas por representantes de governo, organizações de empregadores, trabalhadores e da sociedade civil, além do Ministério Público do Trabalho), como a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI);



- O ativo envolvimento do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho;
- Uma intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas representações estaduais.

Apesar de todos os esforços, o número de crianças ocupadas no Brasil representa quase 25% do total de crianças ocupadas na América Latina. Por isso, é imprescindível que o Brasil adote medidas urgentes e eficazes para acelerar o ritmo de eliminação do trabalho infantil. (OIT BRASILIA, 2017).

Em 2017, o Escritório da OIT no Brasil e o Ministério do Desenvolvimento Social finalizaram a elaboração de infantil, com informações e análises de cada município do Brasil. Esta sistematização visa apoiar o planejamento das estratégias de redução do trabalho infantil, integrando as áreas de assistência social, trabalho, educação, saúde, direitos humanos, cultura, esporte e lazer. Ao oferecer um retrato individualizado dos dados locais sobre serviços, equipamentos, projetos, programas e principais incidências de trabalho infantil do município, os diagnósticos subsidiam o planejamento e a execução do redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

As consequências do trabalho na vida de crianças e adolescentes são inúmeras, além de atrapalhar a aprendizagem da criança impactam diretamente na construção de uma vida adulta saudável, geram graves consequências com impactos físicos, psicológicos e econômicos, além da perpetuação do ciclo da pobreza que se repete de geração em geração.

O cansaço, distúrbios de sono, irritabilidade, alergias, problemas respiratórios também estão na lista de consequências do trabalho infantil, alguns exigem esforço físico intenso ocasionando lesões e podendo produzir deformidades. Em atividades rurais estão expostos a ferimentos cortantes, queimaduras e acidentes com animais perigosos. (OIT,2020).

Uma criança responsável por uma fatia significativa da renda familiar pode ter dificuldades de inserção em outros grupos sociais da mesma faixa etária, a responsabilidade



assumida vai além da idade adequada. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador indica que quanto mais precoce for o ingresso da criança em uma atividade profissional, menor será a renda obtida ao longo de sua vida.

O trabalho infantil no mundo apresenta alguns números preocupantes estimativas globais do ano de 2020 da OIT e da UNICEF:

- 160 milhões de crianças de 5 a 17 anos submetidas ao trabalho infantil no começo de 2020, sendo 63 milhões de meninas e 97 milhões de meninos;
- 10 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de escravidão;
- 79 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalhos perigosos, definidos como trabalhos que podem prejudicar saúde, segurança ou moral, um aumento de 6.5 milhões de 2016 a 2020;
- 3,8 milhões de crianças trabalham na Europa e América do Norte:
- 26.3 milhões no sul da Ásia e Ásia central;
- 10,1 milhões no norte da África e Ásia Ocidental;
- 24,3 milhões na Ásia Oriental e Sudeste Asiático;
- 8,2 milhões na América latina e Caribe;
- 86,6 milhões na África subsaariana;
- Mais de um quarto das crianças de 5 a 11 anos e um terço das crianças com idade de 12 a 14 anos são explorados pelo trabalho infantil e estão longe da escola;
- O trabalho infantil aumentou em 8,4 milhões de meninos e meninas de 2016 a 2020
- 8.9 milhões de crianças tem o risco de ingressar nessa situação até o final de 2022. (UNICEF,2020).

A pandemia do Covid-19 aumentou explicitamente o risco de trabalho infantil devido ao aumento da pobreza e ao fechamento das escolas.

Os números mencionados são relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), são estimativas globais de 2020.

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) os números de crianças e adolescentes negros em situação de trabalho e maior do que o de não negros, os negros representam 66,1% das vítimas de trabalho infantil no país.

Abaixo segue os números da violação no Brasil:

- 1,768 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham no Brasil;
- 66.1% são negros ou pardos, 53,7 estão entre 16 e 17 anos, 25% estão entre



- 14 e 15 anos.
- 25.3 % entre 5 e 13 anos;
- 1.174 milhões são meninos, e o dobro de meninas, 594 mil;
- 24.2% exerce trabalho infantil rural;
- 75.8 % exerce trabalho infantil urbano. (FNPETI,2020).

Estes dados têm como fonte IBGE e são do ano de 2019. (IBGE,2019). A sociedade e o Estado brasileiro precisam avançar com ações estratégicas para obter redução no trabalho infantil, se torna quase improvável o Brasil erradicar o trabalho infantil até 2025 por conta do momento que vivemos com a pandemia do covid-19.

Assembleia Geral da ONU considerou em 2021 como ano internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, vivemos um cenário preocupante, de 2016 em diante houve um aumento muito grande do número de crianças trabalhando precocemente, a tendência é um crescimento dos números por conta da pandemia.

4 CONCLUSÃO

A nossa herança cultural está inserida em nosso cotidiano, direitos humanos, econômicos e sociais das crianças são violados pelo Estado e sociedade.

Pessoas negras não tiveram inserção no mercado de trabalho, de forma digna, com estrutura mínima que permitisse ter acesso a demais direitos.

Há inúmeras versões para o trabalho infantil, temos as marcas de uma sociedade racista, trabalhar na infância compromete o desenvolvimento das crianças, vivenciamos a negação do direito.

A população negra no Brasil é submetida a condições de desequilíbrio, as crianças negras são vítimas de racismo desde o ventre, reflexo das dificuldades que mulheres negras tem para conseguir acesso a políticas públicas.



Desenvolver ações para o aumento da representatividade negra nos diferentes espaços, além da inserção de jovens negros na Universidade, e necessário o reconhecimento dos direitos fundamentais.

A criança negra e vista como mão de obra e não como cidadã, a criança branca tem sua imagem atrelada a brincar, a imagem da criança negra e atrelado ao trabalho e ao crime , há uma desumanização em relação aos negros .

E necessário exigir do Estado políticas públicas com foco nas crianças e adolescentes negros, implementar educação, atender as famílias, fortalecer a rede proteção ao trabalho infantil, lutar por uma infância com dignidade. A educação é a possibilidade de mudar, romper com o ciclo de pobreza das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 423**. 1935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D423.htm. Acesso em: 14 nov. 2016.



BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **Estatuto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em 25, julho, 2022.

DIAS, Júlio Cesar. **O Trabalho Infantil no Brasil: Uma leitura a partir da Pnad Contínua**. <https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_no_Brasil_-_uma_leitura_a_partir_da_Pnad_Cont%C3%ADnua_2016.pdf> Acesso em 25, julho, 2022.
IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua - Trabalho Infantil: 2016**. Rio de Janeiro/RJ, Coleção Ibegeana, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

IBGE. **Trabalho das crianças e adolescentes**. In: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Síntese de indicadores: 2015. [S.l], 2016, p. 62. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

O Trabalho Infantil no Brasil. In: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_no_Brasil_-_ Acesso em 15, Setembro, 2019.

SILVA, Amaury. **O Racismo Na História Do Brasil – Mito e Realidade**, Ática, 2º edição, pag. 51.

_____.Amaury. Crimes de Racismo- 2º Ed. , Leme , Sao Paulo.

_____.Amaury. Racismo – Brasil 2 . Discriminacao Racial , Ed. Mizumo